



Caderno Virtual Nº 25, v. 1 - jan-jun/2012

## **OS NOVOS PARADIGMAS PARA A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO PÓS-POSITIVISMO E DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

### **THE NEW PARADIGMS OF INTERPRETATION AND APPLICATION OF HUMAN RIGHTS IN POST-POSITIVISM AND NEOCONSTITUTIONALITY**

Fabrizio Castagna Lunardi

Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Civil pela mesma Universidade. Foi advogado privado em 2005 e 2006. Defensor público do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2006. Exerceu o cargo de Advogado da União (AGU) no período de 2006 a 2009. Foi professor de direito processual civil e de direito constitucional da UFSM e parecerista da Revista Eletrônica do Curso de Direito da mesma Universidade no período de 2006 a 2007. Aprovado nos concursos públicos para os cargos de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Promotor do Ministério Público do Paraná (1º lugar) e Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. É professor de processo civil da Escola de Administração Judiciária do TDJFT e dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA-DF). Autor do livro “Ministério Público do Paraná: questões dos últimos concursos com gabaritos comentados”, pela Editora Verbo Jurídico. É pesquisador e palestrante. Parecerista/avaliador da Revista Sociais e Humanas, com conceito Qualis. Possui diversos artigos publicados na imprensa especializada.

Submissão: 31.10.2011

Decisão Editorial: 20.12.2011

**RESUMO:** O presente artigo científico tem por objetivo precípua a análise dos novos paradigmas para a hermenêutica e para a aplicação dos direitos fundamentais à luz da pós-modernidade, do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo. Abordam-se o positivismo jurídico e as mudanças científicas causadas pela era da pós-modernidade. Discorre-se, também, sobre o novo paradigma pós-positivista, sobretudo pelas lentes de Habermas, Dworkin e Alexy. Nesse ínterim, traçam-se os marcos teóricos do



neoconstitucionalismo, abordam-se construtivamente a interpretação, a criação e a recriação do direito pelo juiz e pela sociedade aberta, bem como os novos critérios hermenêuticos da interpretação constitucional. Por fim, trata-se dos novos paradigmas para a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Hermenêutica; Direitos Fundamentais; Pós-positivismo.

**ABSTRACT:** This scientific article has the main purpose of analyzing new paradigms to hermeneutics and to the application of human rights in light of postmodernity, post-positivism and neoconstitutionality. The post-positivism and the scientific changes by the postmodern are discussed, and also the new post-positivism paradigm by the view of Habermas, Dworkin and Alexy. In this context, theoretical frameworks of neoconstitutionality are established and the interpretation, creation and recreation of law by the judge are constructively analyzed, as also the new criteria of constitutional interpretation. In the end, new paradigms of interpretation and application of human rights are discussed.

**KEYWORDS:** Hermeneutics; Human rights; Post-positivism.

## INTRODUÇÃO

As questões que envolvem o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo são sempre bastante complexas e delicadas, sobretudo no tocante à interpretação e à aplicação do direito, diante do fato de que não são um dado que pode simplesmente ser observado, senão um construto sobretudo filosófico, teórico, social, econômico, histórico e jurídico da humanidade.

Com a era da pós-modernidade, houve um aumento na complexidade social, causada, principalmente, pelas sucessivas guerras que a antecederam, pela insegurança mundial, pela massificação das relações sociais e pelo desenvolvimento da tecnologia. Constatou-se que as bases da modernidade não seriam capazes de enfrentar os novos e complexos problemas do porvir.

Em face da necessidade de superação do positivismo jurídico, eminentemente formalista e mecanicista, corolário de uma era suplantada, emergem novos construtos filosóficos que vão determinar uma profunda



mudança de paradigma, criando uma nova concepção jusfilosófica que se autodenomina pós-positivista.

Para desenvolver um panorama epistemológico do novo Direito Constitucional na pós-modernidade, é preciso traçar os três marcos fundamentais: o histórico, o teórico e o filosófico. O marco histórico do novo constitucionalismo é, em grande parte dos países da Europa, o pós-guerra, e, no Brasil, a Constituição de 1988, com o processo de redemocratização que ela ajudou a criar e sedimentar, proporcionando o maior período de estabilidade institucional republicana que Estado brasileiro já teve. Sob o enfoque teórico, o marco do neoconstitucionalismo é certamente a força normativa da constituição, a jurisdição constitucional e as novas técnicas de interpretação constitucional. Do ponto de vista filosófico, os grandes marcos do neoconstitucionalismo são o pós-positivismo e a pós-modernidade.

A par de tudo isso, o presente trabalho terá como objetivo precípuo a sistematização das bases do pós-positivismo e a sua relação estreita com o neoconstitucionalismo e com os direitos fundamentais, no cenário da pós-modernidade.

Para atingir esses escopos, o artigo abordará, inicialmente, o positivismo jurídico, sob a concepção dos seus principais autores, demonstrando as suas contribuições para a teoria do direito, sem deixar de apontar as suas falhas. A seguir, será delineado o cenário da pós-modernidade, uma nova era que vai ser determinante não somente para a mudança de paradigma das ciências jurídicas, como também para toda a ciência. O terceiro item tratará do pós-positivismo, sobretudo pelas lentes de Dworkin, Habermas e Alexy, mostrando o direito como um construto vivencial e discursivo, que tem base no agir comunicativo, que dá prevalência aos princípios e aos valores fundamentais de uma sociedade, e que é uma obra do seu tempo. Na sequência, será feita uma abordagem do neoconstitucionalismo, movimento criado e desenvolvido com as bases teóricas da força normativa e da supremacia da constituição, da ampliação e do recrudescimento do controle



de constitucionalidade, do aprimoramento das técnicas de hermenêutica constitucional e do desenvolvimento dos direitos fundamentais. Posteriormente, trata-se dos intérpretes do direito e da constituição, bem como dos pressupostos a serem considerados pelo juiz e pela sociedade aberta na tarefa hermenêutica. Por fim, são abordados construtivamente os novos paradigmas para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.

Para o desenvolvimento do trabalho, são adotados os métodos de abordagem dialético e hipotético-dedutivo, bem como os métodos de procedimento histórico, comparativo e estruturalista.

É sob essas premissas que se desenvolve este artigo, procurando analisar a estreita e construtiva relação entre a pós-modernidade, o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo, bem como as bases para uma nova hermenêutica dos direitos fundamentais.

## **2 O POSITIVISMO JURÍDICO**

Antes de adentrar na análise do paradigma atual, é imprescindível traçar um panorama do positivismo jurídico, que norteou a teoria, a hermenêutica e a aplicação do direito durante toda uma era e que continua a ter muitos seguidores, sobretudo entre juízes e operadores do direito.

Apesar das diferentes concepções acerca do positivismo e das diversas correntes filosóficas, teóricas e doutrinárias que surgiram a respeito, o positivismo clássico pode ser definido – num ponto de partida – como “aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”<sup>1</sup> ou como “a teoria segundo a qual os indivíduos só possuem direitos jurídicos na medida

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi et. al. São Paulo : Ícone, 1995. p. 26.



em que estes tenham sido criados por decisões políticas ou práticas sociais expressas.”<sup>2</sup>

Um dos maiores autores do positivismo foi certamente Hans Kelsen, com a sua Teoria Pura do Direito. Para o autor, o sistema jurídico deveria ser interpretado pelo cientista do direito sem que houvesse juízo de valor, sem interlocução com a moral ou com a ética. Isso caracteriza a pureza do direito, quando visto como ciência. Com a Teoria Pura, “propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito”<sup>3</sup>.

Kelsen foi o grande precursor da hierarquia entre as normas, preconizando que a norma fundamental está no ápice de uma pirâmide, sendo fonte de validade para todas as outras normas.<sup>4</sup> Assim, todas as normas devem obedecer ao seu processo de formação, previsto na norma fundamental. De outro lado, sustenta que o fundamento de validade da norma fundamental não está em outra norma jurídica, senão numa norma ainda mais elevada. Por conseguinte, conclui que o fundamento de validade da norma fundamental tem de ser pressuposta, não estando no plano jurídico, senão no plano lógico-transcendental. A norma fundamental, então, no plano jurídico, é fundamento de validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Esta é a definição dada por Ronald Dworkin, um dos principais críticos do positivismo jurídico da atualidade (in: DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. (trad. Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2010. p. XV).

<sup>3</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. (trad. João Baptista Machado). 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. p. 1.

<sup>4</sup> “O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior” (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. (trad. João Baptista Machado). 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. p. 216).

<sup>5</sup> Idem. Ibidem p. 217.



Tais estudos foram extremamente importantes para os primórdios do constitucionalismo, por estabelecer a Constituição no ápice do sistema jurídico.

No entanto, para Kelsen, a validade das normas somente era aferida do ponto de vista procedimental, vale dizer, analisava-se apenas se o processo de elaboração de determinada norma obedecia àquele pré-estabelecido pela norma fundamental. Segundo o autor austríaco, não poderia ser negada a validade da norma somente porque o seu conteúdo não era compatível com a norma fundamental.<sup>6</sup> Assim, segundo a Teoria Pura, o papel da Corte Constitucional era mínimo, restringindo-se apenas a controlar a validade formal das normas no papel de legislador negativo.

Para Kelsen, não há de ser feito um juízo de valor moral ou ético acerca da justiça da norma; há, apenas, um juízo de valor segundo o qual a conduta humana é “boa” quando atende ao preceito normativo ou “má” quando não lhe obedece.<sup>7</sup> Ele admite que existe relação entre Direito e Justiça e entre Direito e Moral. De outro lado, na apreciação de um sistema jurídico pela moral, afirma que não existe “a” moral, ou uma moral, senão vários sistemas morais, razão pela qual dizer que uma norma é moral ou imoral, justa ou injusta, é um juízo de valor relativo e não absoluto. Esse é o fundamento que utiliza para concluir que “a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema Moral.”<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> “O sistema de normas que se apresenta como uma ordem jurídica tem essencialmente um caráter dinâmico. Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela vida de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada – em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito. Não há qualquer conduta humana que, como tal, por força do seu conteúdo, esteja excluída de ser conteúdo de uma norma jurídica. A validade desta não pode ser negada pelo fato de seu conteúdo contrariar o de uma outra norma que não pertença à ordem jurídica cuja norma fundamental é o fundamento de validade da norma em questão.” (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. (trad. João Baptista Machado). 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. p. 221)

<sup>7</sup> Idem. Ibidem. p. 19.

<sup>8</sup> “Na verdade, o conceito de “bom” não pode ser determinado senão como “o que deve ser”, o que corresponde a uma norma. Ora, se definimos Direito e Moral, Direito e Justiça, sob o pressuposto de uma teoria relativa dos valores, apenas significa que, quando uma ordem jurídica é valorada como moral ou imoral, justa ou injusta, isso



Hans Kelsen – ao contrário do que por vezes é injustamente dito sobre a sua teoria – sabia que o sistema jurídico poderia apresentar lacunas. Nesse tocante, distinguia rigorosamente a interpretação do Direito pela Ciência Jurídica, a qual chamava de “não autêntica”, da interpretação realizada pelos órgãos judiciais, que denominava “autêntica”. Caso o cientista do direito deparasse com o problema das lacunas, a ele não caberia preenchê-la. O preenchimento da lacuna da lei seria uma função criadora do direito, somente podendo ser realizada por um órgão aplicador da norma, não devendo ser realizada pela via da interpretação científica, simples atividade cognoscitiva do sentido das normas jurídicas.<sup>9</sup>

No entanto, embora Kelsen tenha claramente uma opção democrática, o positivismo albergado na Teoria Pura do Direito servia para qualquer Estado Social Democrático como também para qualquer Estado Social Autoritário. Se existe apenas controle formal de validade da norma, será válida uma norma infraconstitucional que contrarie o conteúdo material dos preceitos e valores fundamentais insculpidos na Constituição. Assim, se é verdade que o direito serve para proteger os cidadãos, não é menos verdade que, albergado no positivismo de Kelsen, ele também pode servir para cometer atrocidades, como o nazismo, o fascismo e o holocausto.

---

traduz a relação entre a ordem jurídica e um dos vários sistemas de Moral, e não a relação entre aquela e “a” Moral. Dessa forma, é enunciado um juízo de valor relativo e não um juízo de valor absoluto. Ora, isto significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema Moral.” (Idem. Ibidem. p. 75/76)

<sup>9</sup> “Sobretudo, porém, tem de distinguir-se rigorosamente a interpretação do Direito pela ciência jurídica, como não autêntica, da interpretação realizada pelos órgãos judiciais. A interpretação científica é pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas. Diferentemente da interpretação feita pelos órgãos jurídicos, ela não é criação jurídica. (...) A interpretação simplesmente cognoscitiva da ciência jurídica também é, portanto, incapaz de colmatar as pretensas lacunas do Direito. O preenchimento da chamada lacuna do Direito é uma função criadora do Direito e somente pode ser realizada por um órgão aplicador do mesmo; e esta função não é realizada pela via da interpretação do direito vigente”. (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. (trad. João Baptista Machado). 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. p. 395)



Contra-pondo-se a Kelsen, mas seguindo o positivismo jurídico, Francesco Ferrara entendia que texto legal não era auto-evidente.<sup>10</sup> Preconizava que não se podia deixar de distinguir leitura de interpretação, ficando mais explícito o caráter aberto dos textos legais. No entanto, este autor contrapunha-se ao movimento do direito livre e demonstrava claramente a sua opção positivista.

Francesco Ferrara passa a conceber a aplicação de princípios, inclusive para dar sentido às normas. No entanto, não admitia que se aplicassem princípios quando fossem contrários aos textos legais. Defendia que não cabia ao intérprete se desviar conscientemente do que dizia a lei, querer reformá-la ou inová-la pela exigência de interesses ou em razão da satisfação de necessidades práticas.<sup>11</sup>

Para Ferrara, deveria o juiz aplicar a lei embora tivesse de sentenciar em oposição ao sentimento de justiça e de equidade, mesmo que tivesse de aplicar leis injustas ou más, pois não teria a função de criar o direito, a qual somente seria reservada ao legislador.

Dessa forma, limitando o papel criativo do juiz frente às leis, estaria assegurando a segurança jurídica, apontada por Ferrara como “o bem mais alto da vida moderna”, dizendo que isso era “a força da justiça, a qual não é lícito perder”. O autor entendia que, caso se permitisse ao juiz deixar de aplicar o texto de lei por considerá-lo injusto, se estaria deixando a solução do caso a uma hipotética exigência social que muda de acordo com o ponto de vista, com o caráter ou as paixões do indivíduo. Ferrara atribui a isso a força da

---

<sup>10</sup> “A lei, porém, não se identifica com a letra da lei. Esta é apenas um meio de comunicação. (...) A missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica,, determinar em toda a plenitude o seu valor, penetrar o mais que é possível (como diz Windscheid) na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo.” (FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. (trad. Manuel A. D. de Andrade). 2. ed. Coimbra : Arménio Amado, 1963. p. 128)

<sup>11</sup> Idem. Ibidem. p. 173)



justiça e, ao mesmo tempo, a sua fraqueza, dizendo que é o preço que se deve pagar para que o povo tenha confiança no direito.<sup>12</sup>

Embora Ferrara reconheça um certo grau de criatividade na atividade hermenêutica do juiz, também reduz direito à interpretação.

Assim, o erro dos positivistas estava na crença de que a introdução de leis gerais e abstratas – isto é, de textos de lei – daria segurança jurídica e poderia, portanto, proteger satisfatoriamente os bens jurídicos que devem ser salvaguardados. No entanto, ao contrário do que pensavam, a realidade prática demonstrou que a criação de textos de lei possibilita interpretações abusivas, desviando-se da própria teleologia legislativa.

Além disso, a dissociação entre o Direito e a Filosofia leva os autores do positivo – inclusive Ferrara – a acreditar que o direito posto baste por si mesmo, sobrepondo-se a valores sociais e princípios construídos dentro de uma determinada sociedade.

O positivismo menoscaba os valores fundamentais do ser humano, por dar prevalência ao direito posto, mesmo que infraconstitucional, com fundamento único numa pseudo segurança jurídica, em detrimento de outros valores fundamentais que, no caso concreto, podem ser superiores.

A dissociação entre a aplicação do direito e os valores morais e éticos implica uma cegueira parcial em relação àquilo que preexiste e é a própria razão do direito. A desconsideração do valor justiça para o positivismo jurídico leva a uma autofagia, pois o direito desconsidera a sua própria razão de ser.

Portanto, o positivismo jurídico passou, aos poucos, a não encontrar mais espaço diante das necessidades filosóficas, hermenêuticas e pragmáticas. Os supostos do movimento do direito livre, que criticava o

---

<sup>12</sup> FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. (trad. Manuel A. D. de Andrade). 2. ed. Coimbra : Arménio Amado, 1963. p. 173/174.



rigorismo formal do positivismo, cada vez mais foram ganhando força, embora sob outras denominações, com profundas transformações e com outros ideais.

Mauro Cappelletti, ao analisar esse fenômeno em âmbito mundial, observa que, nos Estados Unidos e em outros ordenamentos de Common Law, houve essencialmente uma revolta contra o formalismo do case method; na França e nas áreas de influência francesa, dirigiu-se sobretudo contra o positivismo jurídico; e, na Alemanha e nas áreas de influência alemã, representou principalmente uma insurgência contra o formalismo “científico” e conceitual.<sup>13</sup>

### **3 O PÓS-POSITIVISMO: UM NOVO PARADIGMA**

A era da pós-modernidade emerge como um construto, sobretudo social, político, científico, histórico e filosófico, com idéias reacionárias às concepções e às ideologias associadas à modernidade, sendo menos categorizantes, menos formalistas, mais abertas, propondo novos valores e uma nova compreensão da precariedade de si mesma.

Do ponto de vista filosófico, reconhecem-se as pretensões abusivas da racionalidade humana, buscando-se a superação do mito da sociedade moderna, que seria capaz de revelar verdades eternas, imutáveis, a-históricas, bem como reconhecem-se as conseqüências desastrosas da crença nesse mito.<sup>14</sup> Concebe-se que a verdade não é um dado, não pode existir independente da racionalidade humana. A verdade é diuturnamente construída e reconstruída pela mente humana através da linguagem.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores?. (trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 32.

<sup>14</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte : Fórum, 2011. p. 25

<sup>15</sup> Nesse sentido, Richard Rorty: “A verdade não pode estar dada – não pode existir independentemente da mente humana – porque as frases não podem existir dessa maneira, ou estar aí. O mundo existe, mas não as descrições do mundo. Só as descrições de mundo podem ser verdadeiras ou falsas. O mundo em si – sem o auxílio das atividades descritivas dos seres humanos – na pode sê-lo.” E continua o mesmo



O pós-positivismo surge nesse contexto da pós-modernidade. O direito da pós-modernidade reaproxima-se da filosofia, passando a ser constituído e refletido com forte influência da filosofia da linguagem.<sup>16</sup> Há o desenvolvimento da semiótica<sup>17</sup>, mas não da forma hermética do positivismo, senão dentro do princípio do discurso, onde o paradigma passa a ser o domínio das técnicas de argumentação pelos cidadãos, os quais exercem o seu poder político pelo agir comunicativo.

Ronald Dworkin, certamente um dos grandes autores desta nova era, critica de forma veemente o positivismo jurídico, sobretudo porque não fornece a resposta para vários problemas que surgem diante da complexidade social.

Dworkin pretende construir uma teoria geral do direito que seja, ao mesmo tempo, normativa e conceitual. Segundo ele, a parte normativa deve examinar uma variedade de temas, compreendendo uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância da lei, as quais tratam as questões normativas do direito, respectivamente, a partir da perspectiva de um legislador, de um juiz e de um cidadão.<sup>18</sup>

---

autor: “O mundo não fala. Só nós o fazemos. O mundo, depois de nos programarmos com uma linguagem, pode fazer-nos sustentar convicções, mas não pode propor uma linguagem para falarmos. Somente outros seres humanos são capazes de fazê-lo” (RORTY, Richard. Contingência, ironia e solidariedade. (trad. Vera Ribeiro). São Paulo : Martins Fontes, 2007. p. 28/30).

<sup>16</sup> “A criação da linguagem e a criação do Direito se assemelham. Ambas surgem como processos de adaptação social e são objetos culturais que realizam valores. Na linguagem, a necessidade determinante é a comunicação, dada a sociabilidade inerente aos seres humanos; no Direito, a necessidade é de garantia da ordem e segurança no ambiente social.” (NADER, Paulo. Filosofia do direito. 19. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010. p. 128)

<sup>17</sup> “Semiótica é a ciência dos signos e o seu vocábulo provém do grego “semeiotiké”, formado por semeion (sinal) e optiké (ver), significando, pois, modo de ver. Objeto de estudo da semiótica são os tipos de signos, destinados à comunicação. A semiótica se compõe de regras semânticas, sintáticas e pragmáticas. A semântica dispõe sobre as relações entre o sinal e o objeto, revelando significação.” (NADER, Paulo. Filosofia do direito. 19. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010. p 127)

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. (trad. Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2010. p. VIII-IX.



Dworkin contrapõe-se ao decisionismo do positivismo jurídico de Kelsen, o qual preconizava que, nos casos difíceis, diante da ausência de uma regra clara, o juiz teria o poder discricionário de decidir o caso de uma maneira ou de outra.<sup>19</sup> Argumenta que o positivismo, diante dos hard cases, se isentava de dizer como o juiz deveria decidir. Os autores do pós-positivismo não terão nenhuma resposta fácil ou reducionista para esses casos, tampouco tem a pretensão de criar um processo mecânico de aplicação da lei. Pelo contrário, consideram que juízes e juristas sensatos frequentemente irão divergir sobre a norma a ser aplicada no caso concreto.<sup>20</sup> Nesse ínterim, Dworkin pondera que “O juiz continua tendo o dever, mesmo nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente”.<sup>21</sup>

Com base nessas premissas, Ronald Dworkin relata que as teorias de decisão judicial mais sofisticadas – que albergam o positivismo jurídico – preconizam que os juízes devem aplicar o direito criado por outras instituições e não devem criar um novo direito. No entanto, ele próprio reconhece que “Isso é o ideal, mas por diversas razões não pode ser plenamente concretizado na prática.”<sup>22</sup> Com efeito, as leis positivadas e as regras do direito costumeiro (Common Law) são quase sempre vagas e devem ser interpretadas antes de se poder aplicá-las aos novos casos. O autor acrescenta que, “Além disso, alguns desses casos colocam problemas tão novos que não podem ser decididos nem mesmo se ampliarmos ou reinterpretarmos as regras existentes. Portanto, os juízes devem às vezes criar um direito novo, seja essa criação dissimulada ou explícita”. E conclui: “Ao fazê-lo, porém, devem agir como se fossem delegados do poder legislativo, promulgando leis que, em sua opinião, os legisladores promulgariam caso se vissem diante do problema.”<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> Idem. Ibidem. p. 127)

<sup>20</sup> Idem. Ibidem. p. 127/128)

<sup>21</sup> Idem. Ibidem. p. 127

<sup>22</sup> Idem. Ibidem. p. 128/129

<sup>23</sup> Idem. Ibidem. p 128/129.



Uma das principais contribuições de Dworkin foi a de assentar a aplicação direta de princípios, afirmando que eles compõem o próprio direito e são normas com vinculação e coercibilidade. O autor afirma a importância dos princípios tratando do seu significado adicional dentro de um ordenamento jurídico. Em uma comunidade de princípios, a legislação não é encarada do mesmo modo que uma comunidade baseada em códigos – como acordos negociados que não têm nenhum significado adicional ou mais profundo além daquele declarado pelo texto da lei. A comunidade de princípios “trata da legislação como uma decorrência do compromisso atual da comunidade com o esquema precedente de moral política”.<sup>24</sup>

Os princípios consideram os valores fundamentais de uma determinada sociedade, mostrando as ligações entre a prática jurídica e a prática social, mas também continuam a examinar a prática social de forma crítica, à luz de uma eticidade reflexiva.

No entanto, a par da reconhecida importância dos princípios, não se pode deixar de mencionar a existência de objeções existentes à originalidade judicial, vale dizer, quando o juiz se distancia do texto de lei para decidir com base em princípios.

A primeira objeção diz respeito à legitimidade de o juiz, diante da ausência de lei que regule explicitamente o caso posto a julgamento, decidir refugindo aos parâmetros dados pelo texto de lei. Esse argumento enfoca o fato de que os juízes não são eleitos e não são responsáveis perante o eleitorado, como ocorre com os legisladores.

---

<sup>24</sup> E continua o autor: “O costume protege igualmente uma das vantagens práticas de uma comunidade de princípios: encoraja os cidadãos a basearem-se em uma análise precisa do sistema público quando eles próprios o desenvolvem e aplicam. (...) Uma comunidade de princípios é mais bem servida por uma estrutura de legislação complexa como essa, uma estrutura que inclua uma distinção entre atos legislativos performativos e explicações interpretativas desses atos.” (DWORKIN, Ronald. O império do direito. (trad. Jefferson Luiz Camargo). 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2007.p. 403/404)



Respondendo a tal questionamento, Dworkin ressalta que, quando se trata de uma decisão política, certamente um processo político funciona melhor para definir quais são os interesses de uma determinada sociedade. No entanto, quando juiz está diante de um caso difícil, pode decidir com base em argumento de princípio, e não de política.<sup>25</sup> Nesse sentido, conclui que “Assim, um juiz que não é pressionado pelas demandas da maioria política, que gostaria de ver seus interesses protegidos pelo direito, encontra-se, portanto, em uma melhor posição para avaliar o argumento”.<sup>26</sup>

A segunda objeção contra a originalidade da decisão judicial é a de que, se um juiz criar uma nova norma e aplicá-la retroativamente ao caso em julgamento, a parte vencida será punida, não por ter infringido um dever que tinha no momento do fato, mas sim por ter violado um dever jurídico novo, criado pelo juiz após o fato.

Em relação a esta objeção, Dworkin ressalta que a tese da originalidade da decisão judicial não tem força alguma contra um argumento de princípio. Fundamenta que, “Se o demandante tem um direito contra o réu, então este tem um dever correspondente, e é este dever, e não algum novo dever criado pelo tribunal, que justifica a sentença contrária a ele”.<sup>27</sup> Com efeito, se o autor da ação tem realmente o direito a uma decisão judicial em seu favor, deve ter a garantia de poder receber esse direito. Assim, “Se for óbvio e incontroverso que ele tem o direito, o réu não poderá alegar ter sido

---

<sup>25</sup> Dworkin diferencia os argumentos de princípio e os argumentos de política da seguinte forma: “Os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo. Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos”. (Idem. Ibidem. p. 141). Contraopondo-se a Dworkin, Robert Alexy argumenta que “O conceito de princípio em Dworkin é definido de forma mais restrita que essa. Segundo ele, princípios são apenas aquelas normas que podem ser utilizadas como razões para direitos individuais. Normas que se refiram a interesses coletivos são por ele denominadas como “políticas”. A diferenciação entre direitos individuais e interesses coletivos é, sem dúvida, importante. Mas não é nem exigível nem conveniente vincular o conceito de princípio ao conceito de direito individual”. (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. (trad. Virgílio Afonso da Silva). 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2011. p. 116)

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. (trad. Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2010. p. 134.

<sup>27</sup> Idem. Ibidem. p. 134/135.



injustamente surpreendido pela decisão, simplesmente porque o direito não foi criado por meio da publicação de uma lei”.<sup>28</sup> Isso não quer dizer que não foi sopesada a expectativa ou a perspectiva da parte sucumbente de não ser surpreendida por decisão judicial sem lei expressa que lhe impusesse a obrigação; pelo contrário, quer dizer que, sopesados todos os direitos, interesses e valores em jogo – inclusive o de não ser surpreendido sem lei expressa –, a decisão de conceder o direito à parte demandante, também considerando as suas expectativas e perspectivas, era a mais adequada no caso concreto.

De outro lado, Dworkin também aborda as questões atinentes à análise econômica do direito<sup>29</sup> e critica o utilitarismo econômico do positivismo jurídico, sustentando que, ao fixar o objetivo do bem-estar médio ou geral como padrão de justiça para a legislação, define o bem-estar geral como uma função do bem-estar dos indivíduos distintos. Nesse aspecto, opõe-se firmemente à idéia de que, enquanto entidade separada, uma comunidade tem algum interesse ou prerrogativa independente.<sup>30</sup> Para o autor, os indivíduos possuem direitos contra o Estado que são anteriores aos direitos criados através de legislação explícita<sup>31</sup>. Nesse sentido, “Os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm”.<sup>32</sup>

Assim, Dworkin lança bases sólidas para uma nova teoria geral do direito, ao mesmo tempo conceitual e normativa, compreendendo uma teoria

---

<sup>28</sup> Idem. Ibidem. p. 134/135.

<sup>29</sup> “A análise econômica fornece padrões para identificar e medir o bem-estar dos indivíduos que compõem uma comunidade (embora a natureza desses padrões seja matéria de muita discussão) e sustenta que as questões normativas de uma teoria da legitimidade, da justiça legislativa, da jurisdição e da controvérsia, bem como do respeito à lei e de sua execução, devem todas ser resolvidas mediante a suposição de que as instituições jurídicas compõem um sistema cujo objetivo geral é a promoção do mais elevado bem-estar médio para esses indivíduos”. (Idem. Ibidem. p. XI)

<sup>30</sup> Idem. Ibidem. p. XI-XII

<sup>31</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. (trad. Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2010. p. XIII.

<sup>32</sup> Idem. Ibidem. p. XV



da legislação, uma teoria da decisão judicial e uma teoria da observância da lei. O desenvolvimento da comunidade de princípios também fornece uma grande contribuição para uma teoria do direito pós-moderna.

No entanto, não se pode dizer que os postulados de Dworkin sejam imunes a críticas.

Jürgen Habermas tece objeções à teoria de Dworkin ao argumento de que este pressupõe que o juiz esteja altamente qualificado, seja por seus conhecimentos e habilidades profissionais, seja por suas próprias virtudes pessoais, a representar os cidadãos e a garantir inteiramente a integridade da comunidade jurídica.<sup>33</sup> Habermas defende que “Dworkin oscila entre a perspectiva de cidadãos que legitima os deveres judiciais e a perspectiva de um juiz que tem a pretensão de um privilégio cognitivo, apoiando-se apenas em si mesmo, no caso em que a sua própria interpretação diverge de todas as outras”.<sup>34</sup>

Embora Habermas utilize Dworkin, em muitos pontos, para fundamentar o desenvolvimento das suas teorias (entre elas, a do agir comunicativo), o critica porque este entende o direito como um meio de integração social, aplicável numa comunidade solidária por demais abstrata. Tentando corrigir um dos supostos da teoria de Dworkin, Habermas enfatiza que “Nas sociedades complexas, essas relações de reconhecimento mútuo, que se produzem em formas de vida concreta através do agir comunicativo, só se deixam generalizar abstratamente através do direito”. E continua: “Entretanto, é possível ampliar as condições concretas de reconhecimento através do mecanismo da reflexão do agir comunicativo, ou seja, através da prática da argumentação, que exige de todo o participante a assunção das perspectivas de todos os outros.”<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Idem. Ibidem. p. 276/277

<sup>34</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. v. 1. (trad. Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2010. p. 276/277.

<sup>35</sup> Idem. Ibidem. p. 277.



Nesse ponto, Habermas utiliza a doutrina de Peter Häberle para criticar o juiz “Hércules” de Dworkin e fundamentar a sua Teoria do Agir Comunicativo, sustentando que “Isso sugere que se ancorem as exigências ideais feitas à teoria do direito no ideal político de uma „sociedade aberta dos intérpretes da constituição“, ao invés de apoiá-las no ideal da personalidade de um juiz, que se distingue pela virtude e pelo acesso privilegiado à verdade”.<sup>36</sup>

A crítica de Habermas a Dworkin não diz respeito à legitimidade do juiz para decidir, tampouco pretende vinculá-lo ao texto de lei, pois apenas pretende acrescentar aos supostos de Dworkin o fato de que a interpretação das normas é construtiva e decorrente de um empreendimento comum, que tem base na comunicação pública (agir comunicativo) dos cidadãos, que é concreta, discursiva e vivencial.<sup>37</sup>

Assim, Habermas desenvolve uma teoria da argumentação jurídica com a premissa de que ela não pode se limitar simplesmente ao acesso lógico-semântico ao discurso jurídico. Nesse sentido, a correção dos juízos normativos não pode ser explicada com base em uma teoria da verdade, pois os direitos são construtos sociais que não admitem essa concepção do verdadeiro e do falso. A correção do juízo normativo exige aceitabilidade racional apoiada em argumentos. A validade de um juízo somente pode ser definida através de condições de validade (argumento válido ou inválido), e isso somente é possível através do discurso, vale dizer, pelo caminho da fundamentação que se desenvolva argumentativamente.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. v. 1. (trad. Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2010. p. 278

<sup>37</sup> “E continua: “O juiz singular tem que conceber sua interpretação construtiva como um empreendimento comum, sustentado pela comunicação pública dos cidadãos” (Idem. Ibidem. p. 278)

<sup>38</sup> Para Habermas, “Uma teoria da argumentação que se entrega a essa tarefa não pode limitar-se a um acesso lógico-semântico ao discurso jurídico (...) A correção dos juízos normativos não pode ser explicada no sentido de uma teoria da verdade como correspondência, pois direitos são uma construção social que não pode ser hipostasiada em fatos. “Correção” significa aceitabilidade racional, apoiada em argumentos. Certamente a validade de um juízo é definida a partir do preenchimento das condições de validade (...) isso só é possível através do discurso



Com a teoria do agir comunicativo, Habermas substitui a razão prática pela razão comunicativa.<sup>39</sup> A ação comunicativa permite a criação de direitos, que os membros de uma sociedade se reconhecem e se atribuem reciprocamente. Nesse ínterim, reconhece a ligação entre o princípio do discurso, os direitos fundamentais e o princípio da democracia.<sup>40</sup>

Com base no princípio do discurso, na autonomia pública e privada e no agir comunicativo, o povo assume a construção do direito pelo próprio exercício da comunicação, quando os cidadãos se reconhecem livres e iguais. Os cidadãos são, ao mesmo tempo, criadores e destinatários da ordem jurídica.<sup>41</sup>

---

– ou seja, pelo caminho de uma fundamentação que se desenrola argumentativamente”. (Idem. Ibidem. p. 281/282)

<sup>39</sup> “A razão comunicativa, ao contrário da figura clássica da razão prática, não é uma fonte de normas do agir. Ela possui um conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual”. (Idem. Ibidem. p. 20)

<sup>40</sup> “Nesse ponto, é possível enfeixar diferentes linhas de argumentação, a fim de fundamentar um sistema de direitos que faça jus à autonomia privada e pública dos cidadãos. Esse sistema deve contemplar os direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos do direito positivo” (Idem. Ibidem. p. 154). Dessa forma, Habermas mostra como a legitimidade surge paradoxalmente à legalidade e desenvolve “um modo próprio de interpretar o conceito de autonomia , na linha de uma teoria do discurso, o qual torna possível reconhecer o nexos interno entre direitos humanos e soberania do povo”. (Idem. Ibidem. p. 154)

<sup>41</sup> Habermas: “Por esta razão, o direito vigente tem que ser um direito legítimo. E ele só pode satisfazer a esta condição se for constituído de acordo com procedimentos da formação democrática da opinião e da vontade, que fundamentam a suposição da aceitabilidade racional dos resultados. Aquilo que dá direito à participação política liga-se com a expectativa de um uso público da razão: como legisladores democráticos, os cidadãos não podem fechar-se às exigências informais que resultam de uma orientação pelo bem comum. O que foi dito acima parece sugerir que a razão prática tem sua sede exclusiva no exercício de uma autonomia política, que permite aos destinatários do direito entender-se, ao mesmo tempo, como seus autores.” (HABERMAS, Jürgen. Era das tradições. (trad. Flávio Siebeneichler). Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2003. P. 73).



Assim, a estrutura da argumentação não pode ser hermética, voltada apenas para um número reduzido de especialistas; ao contrário, a argumentação deve servir para as interações entre os interlocutores e com o cotidiano.

Dentro do mesmo contexto da pós-modernidade, Robert Alexy reconhece e desenvolve os princípios como normas jurídicas, aplicáveis diretamente aos casos concretos.

Dessa forma, Alexy propõe critérios para a diferenciação entre princípios e regras. Preconiza que “princípios são normas com grau de generalidade relativamente mais alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo”.<sup>42</sup> Além disso, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Logo, os princípios contêm “mandamentos de otimização”, pois devem ser aplicados na maior medida possível.<sup>43</sup> Por conseguinte, os princípios são qualitativamente superiores.<sup>44</sup>

Assim, a importância dos princípios é não somente fundamentar a criação das regras, mas também solucionar casos concretos, na medida em que a sua aplicação direta é fundamental.

Alexy estabelece uma estreita conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. Segundo o autor, “Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de

---

<sup>42</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. (trad. Virgílio Afonso da Silva). 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2011. p. 87

<sup>43</sup> Idem. Ibidem. p. 90/91.

<sup>44</sup> Alexy traça várias outras diferenças entre princípios e regras, tais como a forma de solucionar as colisões entre princípios e entre regras; o caráter *prima facie* dos princípios e das regras.



sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas.”<sup>45</sup> Com efeito, quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio (e não de regra) colide com um princípio contrário, a possibilidade jurídica para a aplicação dessa norma depende do conteúdo do princípio de sentido antagônico.

Assim, diante dessa necessidade de sopesamento entre os princípios contrários, surge a máxima da proporcionalidade em sentido estrito. De outro lado, as máximas da necessidade e da adequação surgem do fato de os princípios serem mandamentos de otimização, vale dizer, de que devem ser aplicados da forma mais ampla possível.<sup>46</sup>

Dessa forma, Alexy fundamenta que o princípio da proporcionalidade (constituído por necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) decorre das normas fundamentais, na medida em que tenham caráter de princípio.<sup>47</sup>

O princípio da proporcionalidade, diante da constitucionalização dos direitos, tem servido para solucionar diversos casos judiciais em que existem direitos fundamentais em disputa, na medida em que a força normativa da Constituição irradia seus efeitos para toda a legislação infraconstitucional e determina que os valores consagrados constitucionalmente devem ter a máxima eficácia social.

Portanto, o desenvolvimento do direito, com a reaproximação da filosofia, culmina em tornar totalmente ultrapassados os ideais formalistas e mecanicistas de interpretação e aplicação do direito na forma preconizada pelo positivismo jurídico, o qual não encontra mais espaço diante da sociedade de massas, da complexidade social, da concepção de normas construídas

---

<sup>45</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. (trad. Virgílio Afonso da Silva). 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2011. p. 117.

<sup>46</sup> Idem. Ibidem. p. 117/118.

<sup>47</sup> Idem. Ibidem. p. 120.



discursivamente e da constitucionalização dos direitos. Nesse ambiente filosófico, teórico e pragmático, está o neoconstitucionalismo.

#### **4. OS MARCOS TEÓRICOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

À luz dessas construções da teoria do direito, com reflexo direto na hermenêutica e na aplicação das normas constitucionais, dentro de uma sociedade plural, multicultural e complexa, de um Estado Democrático de Direito e de uma Constituição garantidora dos direitos fundamentais, emerge um novo movimento de pensadores do direito constitucional, que vem sendo denominado neoconstitucionalismo.

O novo constitucionalismo possui três principais marcos teóricos: o reconhecimento da força normativa da Constituição, a consagração e a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.<sup>48</sup>

O entendimento desses marcos teóricos permitirá compreender o neoconstitucionalismo, a sua formação e os seus efeitos sobre todo o sistema jurídico.

##### **4.1 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO – UMA CONQUISTA DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

A luta dos povos pelos direitos e pela criação de instrumentos que os garantisse foi uma constante na historiografia mundial. Assim, há uma tensão permanente – nem sempre pacífica – entre os interesses do povo menos afortunado por uma ordem jurídica que garantisse direitos essenciais para todos os cidadãos, independentemente das condições econômicas, patrimoniais, sociais ou culturais e, ao mesmo tempo, a resistência das elites

---

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). Direito constitucional: teoria geral da constituição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 143-195, p. 148.



sociais pela manutenção dos privilégios e poderes que lhe são inerentes diante da situação confortável que ocupam.

Certamente, trata-se de um fenômeno universal, que é, ao mesmo tempo, independente em cada nação, mas certamente influenciado pelos movimentos sociais, culturais, econômicos e políticos mundiais.

Em contexto semelhante a esse, Ferdinand Lassalle escreveu o seu opúsculo “A Essência da Constituição”, com defesa intransigente do sufrágio universal, igual e direto para os cidadãos, como meio para o povo conquistar maior espaço no Estado e implementar reformas sociais. Nesse contexto, defendia que a Constituição real e verdadeira era a soma dos fatores reais de poder, estes entendidos como o poder exercido, por exemplo, pelo rei, pelo exército, pela aristocracia etc. Em relação ao povo, dizia que tinha um poder inorgânico, vale dizer, não organizado, mas que poderia um dia impor a sua supremacia.

Portanto, Lassalle fazia a distinção entre a Constituição escrita e a Constituição real, dizendo que a primeira não passava de simples folha de papel, enquanto a segunda era a Constituição verdadeira, pois refletia a soma dos fatores reais de poder.<sup>49</sup> Dizia que todo o país sempre possuiu e possui a sua Constituição real e efetiva, já que não seria possível um país onde não houvesse fatores reais de poder. Ademais, para Lassalle, o que mudava com os tempos eram as Constituições escritas em folha de papel.<sup>50</sup>

O autor preconizava que aquilo que está escrito em uma folha de papel como sendo a Constituição não tinha força por si própria, não seria

---

<sup>49</sup> “Tenho demonstrado a relação que guardam entre si duas constituições de um país: essa constituição real e efetiva, integralizada pelos fatores reais de poder que regem a sociedade, e essa outra constituição escrita, à qual, para distingui-la da primeira, vamos denominar folha de papel” (LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. (trad. Aurélio Wander Bastos). 6. ed. Rio de Janeiro : Lumem juris, 2001. p. 23)

<sup>50</sup> LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. (trad. Aurélio Wander Bastos). 6. ed. Rio de Janeiro : Lumem juris, 2001. pp. 25/27.



durável, tampouco teria qualquer valor caso não se justificasse e se fundasse nos fatores reais e efetivos de poder.<sup>51</sup>

Fica claro, assim, que Ferdinand Lassalle entendia que a Constituição escrita não tinha qualquer força normativa por si própria.

Opondo-se frontalmente à concepção de Lassalle a respeito do que seria uma Constituição, Konrad Hesse publicou a obra “A força normativa da Constituição” (Die normative Kraft der Verfassung), preconizando que a matéria constitucional trata de questões que não são originalmente jurídicas, senão políticas.<sup>52</sup> O autor concorda que a norma constitucional não tem existência autônoma e isolada da realidade fática, mas a sua essência reside na sua vigência, vale dizer, existe uma pretensão de eficácia, de que seja concretizada na realidade social. Existe uma relação de interdependência entre a realidade e a norma constitucional.<sup>53</sup>

No entanto, a Constituição não é apenas uma expressão do ser, uma simples expressão fática da realidade ou das forças sociais e políticas, mas implica a imposição de um dever ser para a sociedade. A Constituição não pode ser separada do contexto social a que se destina, mas não se confunde com ele.<sup>54</sup> Quanto mais conectada com a realidade social, maior será a força normativa da Constituição.<sup>55</sup>

Ao mesmo tempo em que Hesse reconhece a força normativa da Constituição, passa a traçar alguns princípios e diretrizes de interpretação a fim de assentar o seu postulado.

Nesse íterim, o autor preconiza que a interpretação constitucional deverá ser submetida ao princípio da ótima concretização da norma, segundo o qual a interpretação adequada é a que consegue concretizar de forma

---

<sup>51</sup> Idem. Ibidem. pp. 37/40.

<sup>52</sup> HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 9.

<sup>53</sup> Idem. Ibidem. p. 14.

<sup>54</sup> Idem. Ibidem. p. 22/23

<sup>55</sup> Idem. Ibidem. p. 20/24.



excelente o sentido da proposição normativa dentro das condições reais existentes na sociedade.<sup>56</sup>

Da mesma forma, o autor conecta o Direito Constitucional com outras ciências da realidade, tais como a História, a Sociologia e a Economia, afirmando que o Direito Constitucional, para poder se impor e subsistir, deve preservar a consciência de seus limites.<sup>57</sup>

Portanto, a força normativa da Constituição representou uma das maiores e mais importantes mudanças de paradigmas para o constitucionalismo, na medida em que atribuiu às normas constitucionais status de norma jurídica, com imperatividade, caráter vinculativo e obrigatoriedade.

O debate acerca da força normativa da Constituição somente chegou no Brasil de maneira consistente ao longo da década de 1980. Antes disso, as Constituições eram concebidas apenas por promessas vagas e exortações ao legislador infraconstitucional.<sup>58</sup>

Portanto, a obra de Konrad Hesse foi essencial para o constitucionalismo atual, pois criou e sedimentou a determinação de aplicação imediata dos valores fundamentais insculpidos na Constituição, sem intermédio de qualquer legislação infraconstitucional.

Além disso, com o novo paradigma de que as normas inferiores devem obediência formal e material à norma fundamental, sob pena de invalidade, desenvolveu-se o controle de constitucionalidade material das leis, o que é essencial para a consagração dos valores superiores da sociedade, albergados na Constituição com a positivação dos direitos fundamentais. Assim, são criados novos critérios para a hermenêutica constitucional.

---

<sup>56</sup> HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 22/23.

<sup>57</sup> Idem. Ibidem. p. 26/27.

<sup>58</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). Direito constitucional: teoria geral da constituição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 143-195, p. 149.



De outro lado, como o texto constitucional que alberga os direitos constitucionais não é composto do arquétipo “ocorrência da hipótese, consequência jurídica”, mas apenas da formulação de que determinados bens jurídicos e valores são fundamentais, exige-se do juiz um maior esforço hermenêutico ao interpretar e aplicar o sistema jurídico quando se reconhece a supremacia substancial da Constituição, porquanto, ao se pretender consagrar os valores constitucionais, não se encontra no simples texto de lei a resposta que se precisa para o caso concreto.

Assim, a nova hermenêutica constitucional, com esteio na força normativa da constituição e na abertura do arquétipo das normas que positivam os direitos fundamentais, impõe ao juiz constitucional que busque na sociedade, no agir comunicativo e nos valores compartilhados e vivenciados, as respostas para a aplicação das normas constitucionais.

#### **4.2 A EXPANSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

Vigorava até 1945, na maior parte dos países da Europa, um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na forma preconizada pela doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como expressão da vontade geral do povo. No entanto, a partir do final da década de 1940, emerge um movimento que trouxe não apenas novas Constituições, como também um novo modelo, inspirado na experiência norte-americana, o da supremacia da Constituição.<sup>59</sup> Tal formatação envolvia a constitucionalização de direitos e a proteção de direitos humanos. Assim, o Judiciário passa a ter a incumbência de controle de constitucionalidade das leis, como também a missão de proteção dos direitos fundamentais.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). Direito constitucional: teoria geral da constituição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 143-195, p. 150.

<sup>60</sup> Nesse sentido, tal mudança de paradigma dá ensejo a uma nova problematização do tema nos países europeus. Como ressalta Paulo Gustavo Gonet Branco: “Ganha a Europa, assim, um novo tema para deslindar – o da compatibilização do princípio democrático com o controle



Em âmbito mundial, nota-se que o controle de constitucionalidade, do ponto de vista subjetivo ou orgânico, pode se apresentar por dois sistemas, quais sejam: o sistema difuso, em que o poder de controle de constitucionalidade incumbe a todos os órgãos judiciários de um determinado ordenamento jurídico, que o exercitam incidentalmente, por ocasião das decisões acerca das causas concretas que são julgadas; o sistema concentrado, segundo o qual o poder de controle de constitucionalidade se concentra em um órgão judiciário<sup>61</sup>.

No Brasil, o controle de constitucionalidade existe desde a primeira Constituição republicana, a de 1891. No entanto, segundo essa Constituição, o controle de constitucionalidade somente poderia ocorrer pelo sistema difuso. Nesse ínterim, cabia ao Supremo Tribunal Federal rever as sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, quando se contestasse a validade de leis ou atos federais em face da Constituição (art. 59, § 1º, alíneas “a” e “b”).

A ação direta para o controle de constitucionalidade por via principal – controle abstrato e concentrado – somente foi adotado pelo sistema constitucional brasileiro com a Emenda Constitucional n.º 16/1965.

No entanto, foi a Constituição de 1988 que expandiu verdadeiramente a jurisdição constitucional, ampliando os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Além disso, foram criados outros mecanismos de controle de constitucionalidade, quais sejam, a ação declaratória de constitucionalidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental.

---

de constitucionalidade nos moldes do constitucionalismo em vigor” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 45).

<sup>61</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial da constitucionalidade das leis no direito comparado. (trad. Aroldo Plínio Gonçalves). 2. Ed. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1992. p. 67.



Assim, a Constituição Federal de 1988 permitiu que quase todas as controvérsias constitucionais relevantes fossem examinadas pelo Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas.<sup>62</sup>

Com a criação de sistemas de controle de constitucionalidade por Cortes Constitucionais, existe atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro e em grande parte dos países, uma ampla proteção dos direitos fundamentais, garantidos pela supremacia e pela força normativa da Constituição, bem como pelo controle de constitucionalidade. A constitucionalização dos direitos – decorrente principalmente da supremacia da constituição e da expansão do rol dos direitos fundamentais – foi determinante para que surgisse a necessidade de novos critérios para interpretação e aplicação direta dos preceitos fundamentais.

#### **4.3 OS NOVOS CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Diante da força normativa e da supremacia da Constituição em face das outras normas, ou seja, da construção de que as disposições constitucionais têm força normativa e prevalência em relação às demais normas infraconstitucionais, surge a imposição de que todos os direitos devem ser interpretados à luz da Constituição.

Assim, se, de um lado, é iniludível que os métodos de interpretação gramatical, histórico, teleológico e sistemático se aplicam à hermenêutica constitucional, de outro, também está claro que eles são insuficientes para a interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Desse modo, na medida em que a necessidade de materialização da constituição franqueia ao juiz constitucional um novo âmbito de discricionariedade – que, num modelo anterior, era reservado ao legislador –,<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> Nesse sentido: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 86.

<sup>63</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 45.



são criados novos critérios e princípios aplicáveis à hermenêutica constitucional.

Tais princípios, para a maioria dos constitucionalistas atuais, são os da unidade da Constituição, da concordância prática, da correção funcional, da eficácia integradora, da força normativa da Constituição, da máxima efetividade, da proporcionalidade ou razoabilidade, da interpretação conforme a Constituição e o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.<sup>64</sup>

Assim, o avanço do novo Direito Constitucional faz emergir novas premissas, contrapondo-se ao sistema hermenêutico tradicional. Há profundas mudanças na concepção do papel da norma, pois se verifica claramente que a solução dos problemas jurídicos não se encontra pura e simplesmente no texto de lei, senão numa decisão discursiva e vivencialmente construída dentro de uma sociedade que é, ao mesmo tempo, co-autora e destinatária da norma.

O papel do juiz também é substancialmente alterado na nova conjuntura pós-moderna, pois não lhe cabe mais apenas a função de revelar a solução contida no preceito normativo com o seu conhecimento técnico jurídico, pois atua como co-participante na criação do direito, completando o trabalho do legislador e criando, com base em novos critérios hermenêuticos e em todo um complexo discursivo, a norma para o caso único e irrepetível que tem de julgar.

## **5 A INTERPRETAÇÃO, A CRIAÇÃO E A RECRIAÇÃO DO DIREITO PELO JUIZ E PELA SOCIEDADE ABERTA**

Na atualidade, não mais se admite a negação da atividade criativa do juiz ao realizar a atividade hermenêutica e a aplicação do direito. Da mesma forma que ocorre na literatura, na música, nas artes, na filosofia, por exemplo,

---

<sup>64</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 132



no direito também há intensa atividade criativa na interpretação e compreensão dos signos colocados à apreciação.<sup>65</sup>

Não é verdade que o juiz tenha arbitrariedade para julgar, ou que seja despido de quaisquer vínculos ou critérios. O juiz, ao deparar com o texto legal, o interpreta de acordo com todo o sistema jurídico, levando em consideração, sobretudo: as outras regras que disponham sobre hipóteses semelhantes; os princípios que estão no mesmo sentido ou em sentido contrário; os valores fundamentais que estão protegidos ou estão sendo mitigados pelo texto legal; os critérios interpretativos traçados pela lei, pela filosofia, pela doutrina e pela jurisprudência; a racionalidade; os valores morais e éticos; a proporcionalidade; a justiça da decisão; dentre outros fatores. Assim, não se pode negar a atividade eminentemente criativa da função do juiz diante da necessidade de interpretação e de aplicação do direito ao caso concreto.

Nesse íterim, Mauro Cappelletti constata que “Do ponto de vista substancial, portanto, não é diversa a „natureza“ dos dois processos, o legislativo e o jurisdicional. Ambos constituem processos de criação do direito. A questão se põe, pelo contrário, em termos totalmente diversos se examinada do ponto de vista processual”.<sup>66</sup>

De outro lado, é igualmente insofismável que o juiz não é o único hermeneuta do direito. Peter Häberle, na obra “Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, propõe uma “interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta”, de modo que “Os critérios de

---

<sup>65</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores?. (trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 21.

<sup>66</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores?. (trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 27.



interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade”.<sup>67</sup>

Häberle identifica a interpretação constitucional com a democracia liberal, preconizando que a interpretação é mais um dos elementos da sociedade aberta.

Com efeito, todos aqueles que vivem no contexto regulado pelo direito são, ao mesmo tempo, criadores, destinatários e intérpretes da norma. Dentro de um Estado Democrático de Direito, todo o cidadão tem o direito de participar, de forma direta ou indireta, da criação das leis, seja através da eleição dos seus representantes, seja através de grupos de pressão para a aprovação das leis que interessem a esse grupo,<sup>68</sup> seja pela construção de direitos pelo agir comunicativo, quando os cidadãos discursiva e vivencialmente se reconhecem como livres e iguais.

Mas não é só. Uma vez em vigor a lei, é inegável que os padrões de conduta por ela disciplinados de forma abstrata precisam ser interpretados pela sociedade. Portanto, todos aqueles que vivem no contexto da norma são, direta ou indiretamente, intérpretes da norma. Dessa forma, a sociedade aberta, quando interpreta a norma, leva em consideração todas as demais normas existentes no sistema jurídico, os princípios constitucionais, a racionalidade, os padrões de justiça<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.* (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 12/13 e 40.

<sup>68</sup> Idem. *Ibidem.* p. 37.

<sup>69</sup> “Como princípio do direito, a justiça delimita e harmoniza os desejos, pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade. Uma vez adotada a idéia de que todos os problemas jurídicos são problemas de distribuição, o postulado da justiça equivale a uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargas.” (ROSS, Alf. *Direito e justiça.* (trad. Edson Bini). 2. ed. Bauru, SP : Edipro, 2007. p. 313)



Logo, não há como negar que o direito é vivencial, é criado e recriado pela própria sociedade. Com efeito, a sociedade é destinatária, mas, ao mesmo tempo, criadora, intérprete e recriadora da norma.<sup>70</sup>

A forma como a sociedade se comporta em razão do direito – questão a que se dedica especialmente a sociologia jurídica – é elemento de extrema relevância na criação, incorporação e recriação da norma dentro do sistema jurídico, sendo, inclusive, crucial na aplicação do direito pelo Judiciário. Aliás, a consideração pelo juiz desse procedimento de assimilação e interpretação pela sociedade da lei é uma questão que envolve a própria legitimidade da decisão judicial.

Na lição de Luhmann, para ser legítimo, o ato estatal de tomada de decisão deve proporcionar a participação ativa daqueles que serão por ela atingidos, ainda que num futuro incerto.<sup>71</sup> Portanto, a participação da sociedade tanto no processo de criação da lei, quanto no processo de interpretação e assimilação dela, criando e recriando o direito, é um fator de legitimação social do próprio direito.

---

<sup>70</sup> Nesse sentido: “Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição” (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.* (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 15)

<sup>71</sup> Nesse sentido, Niklas Luhmann: “Assim o interessado pode participar duma forma racional e atuar num presente sempre atual, ainda que viva para um futuro incerto. A decisão não recai sobre ele como uma surpresa inesperada, como sorte ou desgraça que se aguarda com perplexidade sem se poder tomar posição, mas como resultado de um processo de decisão, na medida em que uma pessoa se pode preparar para ele pela participação e ação” (LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento.* Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília : Universidade de Brasília, 1980. p. 187).



A sociedade não pode ser tratada como mero objeto de regulação, senão como sujeito ativo do seu próprio destino.<sup>72</sup> As forças sociais e privadas devem ocupar papel fundamental na interpretação constitucional, razão pela qual devem ser desenvolvidas novas formas de participação da sociedade multicultural e pluralista na condição de intérpretes em sentido amplo da Constituição. O direito processual constitucional, desenvolvido para o controle de constitucionalidade, torna-se parte do direito de participação democrática.<sup>73</sup>

Nesse ínterim, no controle de constitucionalidade que se desenvolveu no Brasil, observa-se a ampliação da participação das forças sociais e populares no processo, com a realização de audiências públicas, onde são ouvidos diversos órgãos representativos da sociedade civil para, ao final, ser proferida uma decisão discursivamente construída junto com os cidadãos.

## **6 NOVOS PARADIGMAS PARA A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No paradigma da pós-modernidade, os conceitos jurídicos, as suas premissas e as suas consequências não são dados de que o ser humano se apropria, senão um construto vivencial e discursivo do seu tempo, que se auto-reconhece, desde o início, incompleto e precário.

A lógica do conhecimento científico não diz respeito à apropriação de um dado, mas apenas a questões de justificação ou de validade.<sup>74</sup> No caso do direito, as normas nascem como um construto discursivo dentro de uma

---

<sup>72</sup> Nesse sentido: HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 33.

<sup>73</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 48.

<sup>74</sup> POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. (trad. Leonidas Hegenberg e Octami Silveira da Mota). São Paulo : Cultrix, 2007. p. 31/32.



determinada sociedade, com o agir comunicativo, onde os cidadãos se reconhecem merecedores de igual respeito e consideração, ditando quais os direitos fundamentais que devem ser reconhecidos e garantidos.

Ocorre a retomada da razão prática e o seu aperfeiçoamento para uma razão comunicativa, desenvolvendo-se no princípio do discurso, no agir comunicativo e na teoria da argumentação jurídica. Passa a existir uma preocupação com uma nova hermenêutica constitucional, com novos critérios de interpretação, voltados para assegurar a força normativa e a supremacia da Constituição, a prevalência dos direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade.

A justiça da decisão e a consagração de valores fundamentais são tematizações constantes tanto no desenvolvimento de critérios hermenêuticos quanto na aplicação dos direitos fundamentais.

Percebe-se uma tensão produtiva não somente entre textos legais, princípios, valores éticos e morais. Existe uma tensão produtiva entre diferentes correntes filosóficas que, compreendidas em um sentido mais amplo e à luz de um pensamento complexo, fornecem critérios e variáveis a serem analisados na construção e na aplicação da norma constitucional no concreto.

Há um imprescindível papel da sociedade aberta na interpretação da Constituição – pela participação de cientistas, de setores da comunidade, de associações, da sociedade civil organizada, do próprio povo etc. –, que atua de forma ativa na construção multicultural e pluralista do direito, passando a ser, ao mesmo tempo, autora e destinatária das normas.

O direito se revela não somente através de textos escritos, mas também – e sobretudo – por discursos vivencialmente construídos e reconstruídos, nos quais é considerada fundamentalmente a tensão existente entre o valor justiça, a razoabilidade, os resultados hermenêuticos satisfatórios do ponto de vista prático, a abertura do sistema, a clareza metodológica, a razoabilidade, a segurança jurídica, a previsibilidade, a transparência, a formação de unidade, a harmonização e a força normativa da Constituição, o



direito ao respeito e à igual consideração, a proteção efetiva da liberdade e da igualdade social, a ordem pública voltada para o bem comum e a defesa intransigente dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Judiciário passa a ocupar papel central na missão de promover e proporcionar segurança jurídica, racionalidade, crença no direito e na própria justiça. A atividade jurisdicional se desenvolve num processo de validação da decisão judicial dentro do qual há, segundo uma teoria da argumentação, a interpretação, a criação, a reconstrução e a aplicação do direito.

Além disso, a decisão deve se preocupar com as particularidades do caso concreto, único e irrepitível, e, ao mesmo tempo, ser capaz de ser aplicada a casos que tenham as mesmas variáveis relevantes.

Com efeito, o Judiciário, para fazer justiça, não pode desprezar a unicidade e irrepitibilidade do caso concreto, vale dizer, a consideração de que cada caso tem as suas próprias variáveis, que devem ser especificamente consideradas. Além de tomar uma decisão com base no direito vigente, o juiz deve ser capaz de se colocar no lugar de cada uma das partes do litígio, vendo a questão sob todos os ângulos e, ao final de um processo dialético e discursivo, decidir racional e fundamentadamente acerca da norma adequada à unicidade e à complexidade do caso concreto.<sup>75</sup>

De outro lado, a necessidade de se considerarem as especificidades do caso único e irrepitível não pode desprezar a premissa de que, na medida do possível, o juiz deve tomar uma decisão que possa ser universalizável para todos os casos que tenham as mesmas características relevantes daquele caso que está sendo julgado. No entanto, é inegável que tal critério deve ser aplicado com as devidas cautelas, pois pode ceder em razão da prevalência de outros valores fundamentais concorrentes. Além disso, não pode ser

---

<sup>75</sup> No mesmo sentido: CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. In: *Notícia do direito brasileiro: nova série*, nº 6, Universidade de Brasília, 2. semestre, 1998. p. 246/247.



argumento válido para violar direitos individuais fundamentais, verdadeiros trunfos contra a maioria e contra o Estado.

A necessidade de que a decisão judicial seja, na medida do possível, universalizável, é uma releitura dessa necessidade concreta à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, na medida em que assegura valores fundamentais, tais como a segurança jurídica e a crença no valor justiça, permitindo que a sociedade conheça qual é o conteúdo da norma que deve seguir.

Assim, o paradigma de hermenêutica e de aplicação do direito num Estado Democrático de Direito requer que o Judiciário decida trabalhando construtivamente os princípios e as regras constitutivos dos direitos fundamentais, cuja interpretação e aplicação deve, ao mesmo tempo, satisfazer a legalidade, a salvaguarda dos princípios, os valores fundamentais, a segurança jurídica e a crença na justiça.

## **CONCLUSÃO**

A ciência da pós-modernidade concebe que a verdade não é um dado, não pode existir independente da mente humana. Com efeito, a verdade é diuturnamente construída e reconstruída pelos cidadãos pela linguagem. Nesse contexto, a ciência atual reconhece-se precária e contingente, pois se sabe que tudo que se produz é incompleto – embora se busque a maior completude –, tem limitações em si mesmo e é sempre aperfeiçoável. Ao mesmo tempo em que busca o conhecimento não fragmentado, multidimensional e não-reduzidor, possui a auto-crítica de ser sempre uma obra inacabada e incompleta.

Nesse ínterim, o direito da pós-modernidade é um construto discursivo e vivencial, razão pela qual não pode ser dissociado do contexto histórico, político, econômico, social e cultural em que se vive, pois se sabe que não é atemporal, pois, pelo contrário, é precário, limitado e multidimensional, um construto do seu tempo.



Já superadas as filosofias do Direito Natural e do Positivismo Jurídico, desenvolve-se nova corrente filosófica que passa a postular uma maior abertura da Ciência e da Teoria do Direito, propondo um sistema jurídico que é vivencialmente construído no seio da comunidade, local e universal, e que sofre o influxo de diversas outras ciências, tais como a história, a política, a sociologia, dentre outras.

Na pós-modernidade, passa-se do paradigma da filosofia do conhecimento para a filosofia da linguagem. Portanto, quando se diz que uma das características essenciais do direito moderno é o seu caráter textual, não se está afirmando que o simples texto de lei tenha papel central, senão que somente se tem acesso às suas normas mediante textos discursivos e vivencialmente construídos e reconstruídos.

Desse modo, o domínio das técnicas de argumentação pelos cidadãos permite que conquistem autonomia pública e exerçam poder político pelo agir comunicativo. Do ponto de vista filosófico, substitui-se a razão prática pela razão comunicativa.

A ação comunicativa, desenvolvida por Habermas, proporciona a criação de direitos de forma discursiva e vivencial no espaço público, na medida em que os membros de uma sociedade se reconhecem reciprocamente como livres e iguais, merecedores de igual respeito e consideração, atribuindo-se reciprocamente direitos fundamentais.

Dessa forma, reconhece-se uma estreita relação entre o princípio do discurso, os direitos fundamentais e o princípio da democracia. Com suporte no princípio do discurso e no agir comunicativo, o povo, pelo uso da sua autonomia política, assume a construção do direito pelo próprio exercício da comunicação, quando os cidadãos reconhecem quais valores e situações jurídicas que devem merecer proteção. Assim, os cidadãos são, ao mesmo tempo, criadores e destinatários da ordem jurídica.

Logo, torna-se insofismável que o direito e as instituições jurídicas necessitam, para o seu desenvolvimento, de algo bem mais complexo do que a



simples edição de textos de lei. Na concepção de direitos fundamentais como um construto discursivo e vivencial, a produção de textos normativos constitucionais no arquétipo de princípios ganha especial relevância para a hermenêutica e para a aplicação do direito constitucional.

O pós-positivismo tem o afã de ir além da legalidade estrita, embora não despreze o direito positivado. Prima pela reaproximação entre direito e filosofia. Tem intensa preocupação com a legitimidade popular, com a leitura moral e ética do direito. É inspirado em uma justiça da decisão, embora não comporte a arbitrariedade judicial. Possui intensa influência da teoria da justiça, da racionalidade. Por tais preocupações, dá valor substancial aos princípios, reconhecidos como normas jurídicas, havendo uma intensa consideração dos valores na interpretação das regras.

A construção do postulado da força normativa da Constituição representou uma das maiores e mais importantes mudanças de paradigma para o neoconstitucionalismo, na medida em que atribuiu, às normas constitucionais, status de norma jurídica, com imperatividade, caráter vinculativo e obrigatoriedade.

Com efeito, a força normativa e a supremacia da Constituição proporcionam que o direito constitucional se irradie por todos os outros ramos do direito, num fenômeno que vem sendo chamado de constitucionalização dos direitos, o que determina uma nova hermenêutica constitucional, com novos princípios e critérios de interpretação, que proporciona uma efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, os direitos fundamentais são construídos discursiva e vivencialmente com a autonomia pública e privada dos cidadãos, que passam a ser, ao mesmo tempo, autores e destinatários da norma, que se reconhecem livres e iguais, merecedores de igual respeito e consideração.

Assim, num Estado Democrático de Direito, o Estado-Juiz não pode menoscabar os sentimentos de justiça, os valores morais e éticos, que emergem discursiva e vivencialmente da sociedade. Por conseguinte, o



argumento positivista de que os textos de lei são a única fonte de interpretação e aplicação do direito não subsiste. Pelo contrário, a lei deve se entendida como parte integrante do sistema jurídico, e é inegável que, seja pela via dos princípios, seja pela via dos direitos humanos, os valores fundamentais, a moral e a ética norteiam a interpretação e a aplicação do direito.

Por conseguinte, no cenário atual da pós-modernidade, do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, o Judiciário, quando da aplicação dos direitos fundamentais, deve assegurar, a um só tempo, a certeza do direito, os valores morais e éticos da sociedade, a correção da decisão como algo argumentativamente válido, enfim, a justiça da decisão tomada.

A hermenêutica dos direitos fundamentais passa a enfrentar a complexidade e as contingências, torna-se pluralista, racionalmente discursiva, argumentativa, democrática, com pretensão de máxima efetividade, tendo em sua base a justiça como ideal e o conteúdo essencial dos valores fundamentais como condição inegociável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). Direito constitucional: teoria geral da constituição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 721-732.

\_\_\_\_\_. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. (trad. Zilda Hutchinson Schild Silva). 2. ed. São Paulo : Landy, 2005.

\_\_\_\_\_. Teoria dos Direitos Fundamentais. (trad. Virgílio Afonso da Silva). 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). Direito constitucional: teoria geral da constituição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 143-195.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. (trad. Carlos Nelson Coutinho). nova ed. 10. tir. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. (trad. Márcio Pugliesi et. al.). São Paulo : Ícone, 1995, p. 26.



Caderno Virtual Nº 25, v. 1 - jan-jun/2012

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo : Saraiva, 2009.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: *Notícia do direito brasileiro: nova série*, n. 6, Universidade de Brasília, 2. semestre, 1998.

\_\_\_\_\_.; SCOTTI, Guilherme. Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte : Fórum, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores?. (trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1999.

\_\_\_\_\_. O controle judicial da constitucionalidade das leis no direito comparado. (trad. Aroldo Plínio Gonçalves). 2. Ed. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1992.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. (trad. Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. O império do direito. (trad. Jefferson Luiz Camargo). 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2007.

FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. (trad. Manuel A. D. de Andrade). 2. ed. Coimbra : Arménio Amado, 1963.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Agir comunicativo e razão destranscendentalizada. (trad. Lucia Aragão). Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2002.

\_\_\_\_\_. Direito e democracia: entre faticidade e validade. v. 1 e 2. (trad. Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2010.

\_\_\_\_\_. Era das tradições. (trad. Flávio Siebeneichler). Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOBESBAWN, Eric. Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991. (trad. Marcos Santarrita). 2. ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2010.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. (trad. João Baptista Machado). 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998.



Caderno Virtual Nº 25, v. 1 - jan-jun/2012

KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. (trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira). 10. ed. São Paulo : Perspectiva, 2011.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. (trad. Aurélio Wander Bastos). 6. ed. Rio de Janeiro : Lumem juris, 2001.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. (trad. Maria da Conceição Côrte-Real). Brasília : Universidade de Brasília, 1980.

MARTINS, Ives Grandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. (trad. Eliane Lisboa). 4. ed. Porto Alegre : Sulina, 2011.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. 19. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2008.

POPPER, Karl. A lógica da pesquisa científica. (trad. Leonidas Hegenberg e Octami Silveira da Mota). São Paulo : Cultrix, 2007.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. (trad. Álvaro de Vita). 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2008.

RORTY, Richard. Contingência, ironia e solidariedade. (trad. Vera Ribeiro). São Paulo : Martins Fontes, 2007.

ROSS, Alf. Direito e justiça. (trad. Edson Bini). 2. ed. Bauru, SP : Edipro, 2007.